# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

**CLEIDE CALGARO**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgaro, Fabrício Veiga Costa, Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-359-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

## Apresentação

Os desafios contemporâneos enfrentados pela sociedade globalizada, especialmente no que tange aos direitos fundamentais e aos direitos humanos tem trazido avanços e retrocessos significativos no contexto atual. Os cidadãos precisam entender a importância dos direitos fundamentais catalogados na Constituição a fim de que exista a efetivação dos mesmos e que possam ser cobrados de forma plena pela sociedade civil. Já, os direitos humanos inseridos na ordem internacional necessitam do respeito e da cooperação entre países para se tornarem efetivos, pois somente dessa forma é possível uma sociedade livre, justa e solidária.

Esse grupo de trabalho trouxe várias perspectivas a serem analisadas e debatidas, tais como: a educação inclusiva e as discussões de inconstitucionalidade do Decreto nº ° 10.502/2020, o debate sobre refugiados, o direito a migração e o direito do trabalhador em meio ao teletrabalho advindo pela pandemia da convid-19.

Além disso, forma vistos aspectos atinentes ao teto de gastos em meio a pandemia, os aspectos relativos a dignidade humana, o combate ao problema sério relacionado as Fake News no que se refere à implementação do direito a saúde no Brasil.

Também foi analisado o dilema das pessoas em situação de rua em meio a pandemia e o que os governos tem feito acerca dessa problemática que assola muitos brasileiros. O direito a saúde e a proteção de patentes farmacêuticas foi debatido, sendo estudado a colisão de direitos fundamentais. Adiante foi ponderado o direito à moradia e o processo de segregação socioespacial em Goiânia averiguando o problema enfrentado pela população local.

Com base nas apresentações se estudou os impasses na distribuição das merendas escolares em meio a pandemia, sendo que para muitas crianças a mesma é a refeição do dia. Também se verificou o problema dos refugiados indígenas venezuelanos no Brasil e a crise humanitária que se instaura nas sociedades através da xenofobia. Outro ponto apresentado foi os aspectos da primavera árabe nos direitos humanos. A seguir foi delineada questões sobre a sociedade do cansaço além da análise da vigilância governamental na era digital que afronta a privacidade que está presente na atualidade.

Por fim, estudou-se as questões advindas da superlotação do sistema prisional brasileiro, visto que vários direitos fundamentais são cumpridos. E, ainda se examinou o problema das pessoas que possuem visão monocular frente aos modelos de avaliação dessa deficiência pela

previdência brasileira.

Ao observar as pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas na sala virtual de DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III, é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se efetivar os direitos das populações, isso para garantir uma sociedade fraterna, cooperativa e que seja empática as problemáticas que foram apresentadas.

Profa. Dra. Cleide Calgaro – PPGD Universidade Caxias do Sul

Prof. Dr. Fabricio Veiga Queiroz – PPGD Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - Universidade Paranaense

# O DIREITO À SAÚDE E A PROTEÇÃO DAS PATENTES FARMACÊUTICAS: uma colisão entre direitos fundamentais

**Marcelino Meleu**[1]
**Gabriela Duarte Ringenberg**

**Resumo**

INTRODUÇÃO: A presente pesquisa apresenta como temática a necessária preponderância do direito à saúde sobre o direito de propriedade intelectual, em particular, às patentes farmacêuticas, ambos aqui considerados, princípios norteadores dos Direitos Humanos Fundamentais. Desta forma, delimita-se o estudo no sentido da colisão de princípios, na perspectiva de Ronald Dworkin, para revelar a preponderância da garantia do direito à saúde em detrimento ao direito de exclusividade da exploração de patentes farmacêuticas, em especial, durante uma situação de pandemia.

PROBLEMA DE PESQUISA: Questiona-se se a quebra de uma patente farmacêutica, considerada como um direito humano fundamental, se justificaria frente a uma pandemia, uma vez que, diante desse cenário pode ocorrer um comprometimento à saúde coletiva, também considerado um direito humano fundamental?

OBJETIVO: Diante da evidência da colisão desses princípios de direitos humanos fundamentais, a presente pesquisa tem por objetivo geral analisar, a partir da tese dworkiniana, utilizada para a superação da colisão de princípios, se a quebra de uma patente farmacêutica se justificaria diante da possibilidade de comprometimento da saúde coletiva, uma vez que ambos direitos são considerados fundamentais.

MÉTODO: O estudo é de cunho bibliográfico e documental, uma vez que, buscou-se na bibliografia e em documentos internacionais fundamentos para discutir essa temática, apoiando-se no método dedutivo.

RESULTADOS ALCANÇADOS: O direito à vida e o direito à propriedade advém do pensamento liberal-burguês do século XVIII, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado. O direito à vida pressupõe condições de saúde digna. O direito de propriedade intelectual ganha destaque, dada a importância da proteção das novas tecnologias, como instrumento de desenvolvimento e ganho de vantagens competitivas, sendo também considerado como um direito fundamental. Assim como o direito à invenção de um novo medicamento ou de uma vacina é tutelado como um direito humano, o direito à saúde também o é, pois a Declaração Universal dos Direitos do Homem o prevê como tal em seu artigo 25. O conflito surge quando, em uma situação de pandemia global, busca-se o tratamento mais eficaz a fim de erradica-la, em que, de um lado está a proteção da propriedade intelectual da

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

indústria farmacêutica e de outro o direito à saúde coletiva. É diante desse conflito que vem à tona a discussão de qual desses direitos deve prevalecer. Considerando seu amplo aspecto, pode-se considerar que os princípios não são contrários, uma vez que a concessão de uma patente farmacêutica serve como incentivo a pesquisa e desenvolvimento de novos medicamentos, o que resulta na garantia ao direito à saúde. No entanto, diante da possível colisão entre a preponderância de um sobre o outro, a ciência jurídica poderá ser acionada para apresentar uma resposta a este questionamento Para, então, encontrarmos uma resposta adequada ao problema, utilizamos a teoria da decisão de Ronald Dworkin. Para ele, entre regras e princípios há uma diferença lógica. As regras excluem-se reciprocamente; já os princípios conflitantes possuiriam dimensões de peso e de importância. Assim, diante de um contexto pandêmico que coloca em choque dois princípios fundamentais, bem como de sua complexidade, a partir da obra de Ronald Dworkin, há de se levar o direito à sério, o que impõe, no ato de decidir, uma interpretação fundada na coerência e integridade dos princípios que formam a própria sociedade. É possível concluir que, em momentos de exceção, como durante uma pandemia, o direito à saúde deve preponderar sobre aquele que confere a exploração exclusiva de patentes farmacêuticas de vacinas e medicamentos, evidenciando um domínio comum à humanidade, enquanto durar a pandemia. Ainda, a fim de não haver prejuízos às indústrias, propõe-se, como forma de compensar pelo período em que durou a suspensão da patente, a ampliação da proteção desta após o período pandêmico.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, Direito à Saúde, Propriedade Intelectual

**Referências**

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CONVENÇÃO de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial = PARIS Convention for the Protection of Industrial Property. 20 março 1883. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.